

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ**  
**03 - 04 - 1880**



## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo de Araranguá, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Constituinte, com as atribuições previstas no Artigo 29 da Constituição Federal, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica Municipal.

## **TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** O Município de Araranguá é uma unidade do território do Estado de Santa Catarina, com personalidade jurídica de direito público interno e integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, constituído em esfera de Administração Pública local, sob o Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

**I** – A autonomia;

**II** – A cidadania;

**III** – A dignidade da pessoa humana;

**IV** – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

**V** – O pluralismo político.

*(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)*

**Art. 2º** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

*(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)*

**Art. 3º** São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

**I** – Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

**II** – Garantir o desenvolvimento local e regional;

**III** - Contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

**IV** – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural;

**V** – Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 4º** Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de trabalho público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

*(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)*

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

**Art. 5º** O Município de Araranguá, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica Municipal.

*(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)*

**Art. 6º** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Art. 7º** São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

**Parágrafo único.** A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

**Art. 8º** Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam de seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

## **CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

**Art. 9º** O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

**§ 1º** Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

**§ 2º** É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de sub-sedes da prefeitura, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 10.** Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e jurisdição municipal, com denominação própria.

**§ 1º** Aplica-se ao Distrito o disposto no § 2º do artigo anterior.

**§ 2º** O Distrito poderá subdividir-se em vilas de acordo com a lei.  
(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 11.** A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observadas a legislação estadual e federal específicas e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 12 desta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** O Distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas federais, estaduais e municipais cabíveis à criação e à supressão.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 12.** São requisitos para a criação de Distrito, além de outros exigidos em lei:

**I** – População mínima, no território do Distrito, de mil (1.000) habitantes;

**II** – Existência, na povoação-sede do Distrito de, pelo menos, cem (100) habitações;

**III** – Delimitação da área, por órgão técnico oficial, com descrição precisa da área e suas respectivas divisas;

**IV** – Movimento econômico igual ou superior a 10% (dez por cento) do total do Município;

V – Eleitorado igual ou superior a 5% (cinco por cento) do existente no Município.  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 13.** Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I – Sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – Preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – Na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV – É vedada a interrupção da continuidade territorial do Município do distrito de origem.

**Parágrafo único.** As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

### **CAPÍTULO III DOS DISTRITOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 14.** Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, todos residentes e domiciliados no Distrito, há mais de três anos.

**Parágrafo único.** Juntamente com o Conselho serão eleitos (3) suplentes.

**Art. 15.** A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

**Art. 16.** A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após à posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

**§ 1º** O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

**§ 2º.** Eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

**§ 3º** A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro ou Administrador Distrital.

**§ 4º** O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com a posse dos novos Conselheiros.

§ 5º A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após à expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após à divulgação dos resultados da eleição.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

## **SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS**

**Art. 17.** Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

***“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento.”***

**Art. 18.** A função do Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

**Art. 19.** O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou Pelo Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria dos votos.

§ 1º As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

**Art. 20.** Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

**Art. 21.** Compete ao Conselho Distrital:

I – Elaborar o seu Regimento Interno;

II – Elaborar, com a colaboração do administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III – Opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta do plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

**IV** – Fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

**V** – Representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

**VI** – Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

**VII** – Colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;

**VIII** – Prestar as informações que lhe forem solicitadas pela Administração Municipal.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

### **SEÇÃO III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL**

**Art. 22.** O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação Municipal.

**Parágrafo único.** Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

**Art. 23.** Compete ao Administrador Distrital:

**I** – Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os atos emanados dos Poderes competentes;

**II** – Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

**III** – Propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

**IV** – Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

**V** – Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

**VI** – Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

**VII** – Solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

**VIII** – Presidir as reuniões do Conselho Distrital;

**IX** – Executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

**CAPÍTULO IV**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO I**  
**DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

**Art. 24.** Compete ao Município:

- I** – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III** – Elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;
- IV** – Instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os balancetes nos prazos fixados em lei;
- V** – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI** – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII** – Dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII** – Dispor sobre a administração, utilização e a alienação dos serviços públicos;
- IX** – Instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico único dos servidores públicos;
- X** – Organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XI** – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e ensino médio.  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)
- XII** – Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII** – Amparar, de modo especial, os idosos e portadores de deficiência;
- XIV** – Estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos sociais e econômico, cooperativas de produção de mutirões;
- XV** – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência as emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;
- XVI** – Planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;



**XVII** – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

**XVIII** – Instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

**XIX** – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

**XX** – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

**XXI** – Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

**XXII** – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

**XXIII** – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

**XXIV** – Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

**XXV** – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XXVI** – Dispor sobre registro, guarda vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

**XXVII** – Disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais, inclusive as vicinais cuja conservação seja de sua competência;

**XXVIII** – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

**XXIX** – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

**XXX** – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

**XXXI** – Regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

**XXXII** – Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

- a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- b) os serviços funerários e os cemitérios;
- c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;
- d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
- e) os serviços de iluminação pública;
- f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**XXXIII** – Fixar os locais de estacionamento público de táxi e demais veículos;

**XXXIV** – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

**XXXV** – Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

**XXXVI** – Assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

**XXXVII** – A prevenção e extinção de incêndios;

**XXXVIII** – Prestação de socorro nos casos de situação de emergência ou de calamidade pública, através de Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC);

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**XXXIX** – Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**XL** – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**§ 1º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

**§ 2º** As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

**§ 3º** A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção de bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência;

**§ 4º** A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal;

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM**

**Art. 25.** É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

**I** – Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II** – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

**III** – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

**IV** – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

**V** – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

**VI** – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**VII** – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

**VIII** – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**IX** – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**X** – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**XI** – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

**XII** – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

## **SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

**Art. 26.** Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

## **CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES**

**Art. 27.** Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

**I** – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

**II** – Recusar fé aos documentos públicos;

**III** – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

**IV** – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar às campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

## **CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 28.** A Administração Pública Direta, Indireta ou fundacional do Município, obedece aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional nº 1/2009)

**I** - Os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e os princípios da moralidade administrativa e idoneidade dos agentes e dos servidores públicos."

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional nº 12/2013)

~~**I**— Os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

**II** – A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**§ 1º** É vedada a nomeação e o exercício de cargos, empregos e funções públicas, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar Federal nº 135/2010;

(Incluído pela Emenda Revisional nº 12/2013)

**§ 2º** É vedado o exercício da função de membro de conselhos municipais, distritais e conselheiros tutelares, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar Federal nº 135/2010;

(Incluído pela Emenda Revisional nº 12/2013)

**§ 3º** Os cargos comissionados, efetivos ou funções públicas, deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, nos termos do parágrafo primeiro, por ocasião da nomeação, função ou emprego público."

(Incluído pela Emenda Revisional nº 12/2013)

**III** – O prazo de validade de concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

**IV** – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

**V** – Os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

**VI** – É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

**VII** – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

**VIII** – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**IX** – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

**X** – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

**XI** – A lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

**XII** – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

**XIII** – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, do art. 29, desta Lei Orgânica;

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**XIV** – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

**XV** – Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, bem como os arts. 37, XI e 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**XVI** – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

**a)** a de dois cargos de professor;

**b)** a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

**c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**XVII** – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

**XVIII** – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas, competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

**XIX** – Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

**XX** – Dependente de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

**XXI** – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

**XXII** – Todo agente público, de chefia ou de comissão, é obrigado, na posse, exoneração ou aposentadoria, a declarar seus bens à Câmara Municipal.  
(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**§ 1º** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

**§ 2º** A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**§ 3º** As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

**§ 4º** Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**§ 5º** Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

**§ 6º** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável por dolo ou culpa.

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

## **SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 29.** O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**§ 1º** A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou

entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvado as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**§ 2º** Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXX e XXXI, da Constituição Federal.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**§ 3º** O servidor público terá direito ao vale transporte, assim definido em lei.

**Art. 30.** O servidor será aposentado:

**I** – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

**II** – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**III** – Voluntariamente:

**a)** aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

**b)** aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

**c)** aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

**d)** aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**§ 1º** A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

**§ 2º** A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

**§ 3º** O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

**§ 4º** Aplica-se ao servidor público o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

**§ 5º** Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

**§ 6º** O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 31.** São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

b) por decisão em processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa;

c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de lei complementar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 32.** Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 33.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

**Art. 34.** A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da lei federal:

**I** – A nacionalidade brasileira;

**II** – O pleno exercício dos direitos políticos;

**III** – O alistamento eleitoral;

**IV** – O domicílio eleitoral na circunscrição;

**V** – A filiação partidária;

**VI** – A idade mínima de dezoito anos;

**VII** – Ser alfabetizado.

§ 2º É de 15 (quinze) o número de Vereadores do Município de Araranguá".

(Alteração introduzida pela Emenda à LOMA n. 8/2009)

**Art. 35.** A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, em sua sede, no período de 1º de fevereiro à 31 de dezembro.

(Alteração introduzida pela Emenda à LOMA n. 9/2009)



**§ 1º** As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**§ 2º** A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no "caput" deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

**§ 3º** A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

**I** – Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

**II** – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

**III** – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;

**IV** – Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 43, V, desta Lei Orgânica;

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**§ 4º** Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

**Art. 36.** As deliberações da Câmara serão tomadas mediante o seguinte processo de votação:

**I** – Maioria Simples;

**II** – Maioria Absoluta;

**III** – Maioria Qualificada.

**§ 1º** A deliberação por maioria simples é aquela tomada pela maioria de votos, desde que presentes a maioria absoluta dos Vereadores integrantes da Câmara.

**§ 2º** A deliberação por maioria absoluta é aquela tomada por, no mínimo, o número inteiro imediatamente superior à metade dos Vereadores integrantes da Câmara.

**§ 3º** A deliberação por maioria qualificada é aquela representada por, no mínimo, dois terços (2/3) dos Vereadores integrantes da Câmara ou o número inteiro imediatamente superior a esse percentual.

**§ 4º** São matérias que necessitam de maioria simples para aprovação, as leis ordinárias, as indicações e os decretos legislativos.

**§ 5º** São matérias que necessitam de maioria absoluta para a sua aprovação, as leis complementares, as leis delegadas, as resoluções da Câmara e os vetos do Prefeito.

**§ 6º** São matérias que necessitam de maioria qualificada para a sua aprovação, as emendas à Lei Orgânica, a mudança do Parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, e as decisões de cassação de mandato de Prefeito ou de Vereador.

**§ 7º** As decisões sobre as emendas a Lei Orgânica do Município de Araranguá, a mudança do parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, as decisões sobre cassação de mandato do Prefeito ou de

Vereador, as alterações no Regimento Interno da Câmara e os Vetos do Prefeito, serão tomadas por escrutínio aberto".

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 11/2013)

~~§ 7º As decisões sobre as emendas à Lei Orgânica, a mudança do Parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, as decisões sobre cassação de mandato de Prefeito ou de Vereador, as alterações no Regimento Interno da Câmara e os vetos do Prefeito, serão tomadas por escrutínio secreto.~~

~~(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)~~

**Art. 37.** A sessão legislativa ordinária não será encerrada sem as deliberações sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

**Art. 38.** As sessões da Câmara Municipal realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 42, XIII, desta Lei Orgânica.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

§ 1º O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

**Art. 39.** Todas as Sessões obrigatoriamente serão públicas.

**Art. 40.** As sessões somente serão abertas com a presença de no mínimo, um quinto (1/5) dos membros da Câmara.

**Parágrafo único.** Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 41.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

**I** – Tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

**II** – Isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas, assim dispondo a lei;

**III** – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – Lei Orçamentária Anual – LOA – Plano Plurianual – PPA – e abertura de créditos suplementares e especiais;  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**IV** – Operações de crédito, auxílio e subvenção;

**V** – Concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

**VI** – Concessão administrativa de uso dos bens municipais;

**VII** – Alienação de bens públicos;

**VIII** – Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

**IX** – Organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

**X** – Criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

**XI** – Aprovação do Plano Diretor e demais planos e programas de governo;

**XII** – Autorização para a assinatura de convênio de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

**XIII** – Delimitação do perímetro urbano;

**XIV** – Transferência temporária da sede do governo municipal;

**XV** – Autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**XVI** – Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**Art. 42** É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

**I** – Eleger os membros de sua Mesa Diretora;

**II** – Elaborar o Regimento Interno;

**III** – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

**IV** – Propor a criação ou a extinção dos cargos, dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

**V** – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

**VI** – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

**VII** – Exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

**VIII** – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

**a)** o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

**b)** decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

**c)** no decurso de prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

**d)** rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

**IX** – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**X** – Autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;  
(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**XI** – Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

**XII** – Aprovar convênios, acordos, termos de parcerias com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs – ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, de saúde, cultural ou técnica;  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**XIII** – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

**XIV** – Convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificacão adequada crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

**XV** – Encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito ou a Secretários do Município ou autoridade equivalente, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze (15) dias, bem como a prestação de informações falsas.  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**XVI** – Ouvir Secretário do Município ou autoridades equivalentes, quando, por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem a Câmara Municipal para expor assunto de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares.

**XVII** – Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

**XVIII** – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

**XIX** – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta aprovada pelo voto de, pelo menos, dois terços (2/3) dos membros da Câmara;  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**XX** – Solicitar a intervenção do Estado no Município;

**XXI** – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

**XXII** – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da Administração Indireta;

**XXIII** – Fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XII e 39, § 4º, da Constituição Federal, o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente;

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**XXIV** – Fixar, observado o que dispõe o art. 28, XI, desta Lei Orgânica Municipal, e a Constituição Federal, a cada legislatura para a subsequente, o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Parágrafo único** – A fixação dos subsídios de que tratam os incisos XXIII e XXIV, deste artigo, deverá acontecer durante o primeiro semestre do último ano da legislatura.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 43.** Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação aberta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

(Alteração introduzida pela Emenda à LOMA n. 9/2009)

**I** – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

**II** – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

**III** – Zelar pela observância desta Lei Orgânica Municipal e dos direitos e garantias individuais;

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**IV** – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, observando o disposto no inciso VI do art. 42.

**V** – Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

**§ 1º** A Comissão Representativa é constituída por número ímpar de Vereadores.

**§ 2º** A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

### **SEÇÃO III DOS VEREADORES**

**Art. 44.** Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**§ 1º** Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º, do art. 53, da Constituição Federal.

**§ 2º** No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro (24) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto aberto da

maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

(Alteração introduzida pela Emenda à LOMA n. 9/2009)

§ 3º (suprimido pela Emenda Revisional n. 1/2009)

§ 4º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 5º No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis na forma da Lei.

(Alteração introduzida pela Emenda à LOMA n. 9/2009)

**Art. 45.** É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar, ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observando o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

II – Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Direta ou Indireta do Município, do Estado ou da União, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo os cargos de 1º, 2º e 3º escalão;

(Alteração introduzida pela Emenda n. 004, de 05 de agosto de 2003)

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

**Art. 46.** Perderá o mandato o Vereador:

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela entidade;

**V** – Que fixar residência fora do Município;

**VI** – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

**§ 1º** Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

**§ 2º** Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara, após deliberação por voto aberto da maioria qualificada dos membros da Casa, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político com representação na Câmara, assegurados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

(Alteração introduzida pela Emenda à LOMA n. 9/2009)

**§ 3º** Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 47.** O Vereador poderá licenciar-se:

**I** – Por motivo de doença;

**II** – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

**III** – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

**§ 1º** Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de 1º, 2º ou 3º escalão de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, conforme previsto no art. 45, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

(Alteração introduzida pela Emenda n. 004, de 05 de agosto de 2003).

**§ 2º** Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença.

**§ 3º** O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

**§ 4º** A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

**§ 5º** Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

**§ 6º** Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 48.** Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quórum* em função dos Vereadores remanescentes.

#### **SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

**Art. 49.** O procedimento a ser adotado para a eleição da Mesa Diretora, para o primeiro e segundo biênios do mandato parlamentar, é aquele previsto exclusivamente no Regimento Interno da Câmara Municipal.

(Alteração introduzida pela Emenda n. 007, de 10 de agosto de 2006)

**Art. 50.** O mandato dos componentes da Mesa será de dois (2) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 51.** A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Art. 52.** A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

IV – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberações do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.



**§ 3º.** Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

**§ 4º.** As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 53.** A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um (1) membro, e os blocos parlamentares terão Líder e, quando for o caso Vice-Líder.

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**§ 1º.** As indicações dos líderes serão feitas em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, à Mesa, nas vinte e quatro (24) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**§ 2º.** Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 54.** Além de outras atribuições previstas no regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

**Parágrafo único.** Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

**Art. 55.** À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondendo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

- I – Sua instalação e funcionamento;
- II – Posse de seus membros;
- III – Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – Periodicidade das reuniões;
- V – Comissões;
- VI – Sessões;
- VII – Deliberações;
- VIII – Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 56.** À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

**II** – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

**III** – apresentar projeto de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

**IV** – Promulgar a Lei Orgânica Municipal e suas emendas;  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**V** – Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

**VI** – Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 57.** Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

**I** – Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

**II** – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

**III** – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

**IV** – Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

**V** – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

**VI** – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

**VII** – Autorizar as despesas da Câmara;

**VIII** – Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

**IX** – Solicitar, por decisão absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;  
(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**X** – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão que for atribuída tal competência.  
(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

## **SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 58.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

**I** – Emendas à Lei Orgânica Municipal;  
(Alteração introduzida pela Emenda n. 004, de 05 de agosto de 2003)

**II** – Leis Complementares;

**III** – Leis Ordinárias;

**IV** – Leis Delegadas;

**V** – Resoluções; e

**VI** – Decretos Legislativos.

**Parágrafo único.** Todas as deliberações da Câmara Municipal de Araranguá e de suas comissões, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição constitucional em contrário, serão tomadas através de voto aberto.

(Alteração introduzida pela Emenda à LOMA n. 9/2009)

**Art. 59.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**I** – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

**II** – Do Prefeito Municipal;

**III** – De iniciativa popular.

**§ 1º** A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**§ 2º** A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**§ 3º** A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 60.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

**Art. 61** As leis complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo único.** Serão objeto de leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes matérias:

**I** – Código Tributário do Município;

**II** – Código de Obras ou Edificações;

**III** – Código de Posturas;

**IV** – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

**V** – Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

**VI** – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

**VII** – Lei que institui o Plano Diretor do Município;

**VIII** – Código de Zoneamento;

**IX** – Código de parcelamento do solo;

**X** – Código ambiental.

**Art. 62.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I** - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**II** – Servidores públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e autárquica, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**III** – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

**IV** – Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

**Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

**Art. 63.** É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

**I** – Autorização para abertura de créditos suplementares e especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;  
(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**II** – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo único.** Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, desde que assinada por, pelo menos, metade dos Vereadores;  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 64.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

**§ 1º** Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

**§ 2º** Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

**§ 3º** O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Art. 65.** Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 64 desta Lei Orgânica.  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

**Art. 66.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.  
(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009).

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

**Art. 67.** Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.  
(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Parágrafo único.** Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final da elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 68.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO VI**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 69.** A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

**§ 1º** O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a quem for atribuído essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**§ 2º** As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou de outro órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos e conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**§ 3º** Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

**§ 4º** As contas do município ficarão no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

**§ 5º** As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

**Art. 70.** O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – Verificar a execução dos contratos.

## **SEÇÃO VII DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

**Art. 71.** As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir de quinze (15) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

**§ 1º** A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

**§ 2º** A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três (3) cópias à disposição do público.

**§ 3º** A reclamação apresentada deverá:

I – Ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – Ser apresentada em (4) vias no protocolo da Câmara;

**III** – Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

**§ 4º** As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

**I** – A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ofício;

**II** – A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

**III** – A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

**IV** – A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

**§ 5º** A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade legislativa e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas, pelo servidor que tenha recebido no serviço de protocolo da Câmara, sob pena de responsabilidade que sujeitará o servidor a responder processo administrativo disciplinar.

*(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)*

**Art. 72** A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 73.** O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

**Parágrafo único.** Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 34 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de 21 anos.

**Art. 74.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

**Art. 75.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

***“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Araranguá, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”***

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

**Art. 76.** Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.



**Art. 77.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

**Parágrafo único.** A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 78** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição em até noventa dias depois de aberta a última vaga.

**§ 1º** Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita em até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

**§ 2º** Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 79.** O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de quatro anos e terá início no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição e poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

**Art. 80.** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

**Parágrafo único.** O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do Município.

**Art. 81.** O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

**Art. 82.** Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, em uma legislatura para a seguinte, na forma determinada pelo art. 42, XXIV e Parágrafo único, desta Lei Orgânica e no art. 29, V, da Constituição Federal.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 83.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – Iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

II – Representar o Município em Juízo e fora dele;

**III** – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

**IV** – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

**V** – Nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

**VI** – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

**VII** – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**VIII** – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, a terceiros, assim dispondo em lei;

**IX** – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

**X** – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual;  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**XI** – Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

**XII** – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XIII** – Fazer publicar os atos oficiais;

**XIV** – Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

**XV** – Prover os serviços e obras da administração pública;

**XVI** – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas de pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVII** – Colocar à disposição da Câmara dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

**XVIII** – Aplicar multas previstas em leis e contrato, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

**XIX** – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

**XX** – Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

**XXI** – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

**XXII** – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

**XXIII** – Apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

**XXIV** – Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

**XXV** – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

**XXVI** – Providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

**XXVII** – Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

**XXVIII** – Desenvolver o sistema viário do Município;

**XXIX** – Conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

**XXX** – Providenciar sobre o incremento do ensino;

**XXXI** – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

**XXXII** – Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

**XXXIII** – Adotar providência para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

**XXXIV** – Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

**XXXV** – Estimular a participação popular e estabelecer programas de incentivo para os fins previstos no art. 24, XIV, observado, ainda, o disposto no Título III, Capítulo VII, todos desta Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** O Prefeito Municipal deverá encaminhar à Câmara, o balancete mensal, com todos os anexos, acompanhados das notas de empenhos e subempenhos, até trinta (30) dias após seu encerramento.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 84.** O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 83.

### **SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

**Art. 85.** É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal.

**§ 1º** Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

**§ 2º** A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará perda do mandato.

**Art. 86.** As vedações constantes do art. 45, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários municipais ou autoridades equivalentes.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 87.** São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

**Parágrafo único.** O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 88.** São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Parágrafo único.** O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

**Art. 89.** Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – Infringir as normas dos arts. 45 e 80, desta Lei Orgânica;  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### **SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

**Art. 90.** São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais;

II – Os Diretores de órgãos da Administração Pública Direta.

**Parágrafo único** – Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

**Art. 91.** A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 92.** São condições essenciais para a investidura no Cargo de Secretário ou Diretor:

- I – Ser brasileiro;
- II – Estar no exercício dos direitos políticos;
- III – Ser maior de vinte e um anos.

**Art. 93.** Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores;

- I – Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – Apresentar ao Prefeito relatório anual dos servidores realizados por suas Secretarias ou órgãos;
- IV – Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

**§ 1º** Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

**§ 2º** A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

**§ 3º** Os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixo, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto as verbas de caráter indenizatório, previstas em lei.

*(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)*

**Art. 94.** Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 95.** Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administrações de bairros.

**Parágrafo único.** Aos Administradores de Bairros compete:

- I – Cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;
- II – Atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;
- III – Indicar ao Prefeito as providências necessárias a Bairro ou Distrito;
- IV – Fiscalizar os serviços que lhes são afetos;
- V – Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

**Art. 96.** O Administrador de Bairro em caso de licença ou impedimento será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

**Art. 97.** Os Administradores de Bairros apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**Art. 98.** O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

**§ 1º** A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

**§ 2º** A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

### **CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 99.** Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

**§ 1º** Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

**§ 2º** As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:  
(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**I** – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

**II** – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

**III** – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

**IV** – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criados em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa e patrimônio próprio geridos pelos

respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

**§ 3º** A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## **CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS**

~~**Art. 100.** A publicação das leis e atos municipais é obrigatória e será feita em órgão de publicação oficial da Administração Municipal ou, na falta deste, em jornal de circulação no Município, enviando-se cópia de todos os atos à Câmara Municipal.  
(Alteração introduzida pela Emenda n. 001, de 11 de maio de 1994).~~

**Art. 100.** A publicação das leis e atos municipais é obrigatória e será feita em órgão de publicação oficial da Administração Municipal ou, na falta deste, em jornal de circulação no Município ou em diário oficial eletrônico, enviando-se cópia de todos os atos à Câmara Municipal.  
(Alteração introduzida pela Emenda n. 013, de 12 de janeiro de 2017).

**§ 1º** A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

**§ 2º** Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

**§ 3º** A publicação dos atos não normativos, pela imprensa deverá ser resumida.

**Art. 101.** O Prefeito fará publicar:

**I** – Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

**II** – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

**III** – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos;

**IV** – Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

## **SEÇÃO I DOS LIVROS**

**Art. 102.** O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

**§ 1º** Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## **SEÇÃO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**



**Art. 103.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

**I** – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)** regulamentação de lei;
- b)** instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c)** regulamentação interna dos órgãos que forem criados pela administração municipal;
- d)** abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e)** declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f)** aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g)** permissão de uso de bens municipais;
- h)** medida executória do Plano Diretor do Município;
- i)** normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j)** fixação e alteração de preços.

**II** – Portaria nos seguintes casos:

- a)** provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b)** lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c)** abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeito internos;
- d)** outros casos determinados em lei ou decreto.

**III** – Contrato nos seguintes casos:

- a)** admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 28, IX, desta Lei Orgânica;  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)
- b)** execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

**IV** – As leis sancionadas pelo Prefeito ou promulgadas pelo Presidente da Câmara, serão numeradas em ordem cronológica.  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**§ 1º** Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados;

**§ 2º** Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

### SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

**Art. 104.** O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

**Parágrafo único.** Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

**Art. 105.** As pessoas jurídicas em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.  
(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo estende-se às pessoas jurídicas em débito com a fazenda municipal.

### SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

**Art. 106.** A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.  
(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Parágrafo único.** As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

### CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 107.** Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 108.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

**Art. 109.** Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – Pela sua natureza;

II – Em relação a cada serviço.

**Parágrafo único.** Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

**Art. 110.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**I** – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

**II** – Quando móveis, dependerá apenas de licitação pública, na forma determinada pela lei de licitações, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais, justificado pelo Executivo.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 111.** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

**§ 1º** A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e a entidades assistenciais, devidamente justificada.

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**§ 2º** A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edifícios resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

**§ 3º** As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**Art. 112.** A aquisição de bens imóveis, móveis, por compra e permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Art. 113.** É proibida a doação, venda ou concessão a título precário ou a qualquer título, de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, ouvindo sempre a Câmara Municipal.

**Art. 114.** O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão em até doze meses ou por permissão a título precário em até cento e oitenta dias, podendo ser renovado, ouvido o Poder Legislativo.

**Art. 115.** Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, assim definidos em lei.

**Art. 116.** A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## **CAPÍTULO VII DA CONSULTA POPULAR**

**Art. 117.** O Prefeito Municipal deverá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de Bairro ou de Distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

**Art. 118.** A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou no Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposição nesse sentido.

**Art. 119.** A votação será organizada pela Administração Municipal, no prazo de até um mês após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial, que conterà as palavras “sim” e “não”, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**§ 1º** A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 20% da totalidade dos eleitores envolvidos.

**§ 2º** É vedada a realização de consulta popular nos meses que antecedem às eleições para qualquer nível de Governo.

**§ 3º** Caso o Poder executivo não realizar a consulta popular, no prazo disposto no *caput*, o Poder Legislativo realizará em igual prazo.

**Art. 120.** O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

## **CAPÍTULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 121.** Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

**I** – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

**II** – Os pormenores para sua execução;

**III** – Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

**IV** – Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

**§ 1º** Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de custo.

**§ 2º.** As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 122.** A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamada de interessados para escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

**§ 1º** Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

**§ 2º** Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

**§ 3º** O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se declarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

**§ 4º** As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 123.** As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 124.** Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

**Art. 125.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros Municípios.

**Art. 126.** De todos os empreendimentos de obras e serviços do Município, dispostos no art. 121, serão enviadas cópias da documentação necessária à Câmara, para conhecimento, antes do início da obra.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 127.** As tarifas dos transportes coletivos urbanos serão fixadas pelo Poder Executivo.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**TÍTULO IV**  
**DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESAS E DO**  
**ORÇAMENTO**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 128.** São tributos municipais os impostos, as taxas, a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas e a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Parágrafo único.** A administração tributária municipal é atividade essencial ao funcionamento da Administração Municipal, exercida por servidores de carreira específica com recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais com outras esferas dos governos estadual e federal, na forma da lei ou convênio.

**Art. 129.** Compete ao Município instituir impostos sobre:

**I** – Propriedade Predial e Territorial Urbana;

**II** – Transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

**III** – (Suprimido pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**IV** – Serviço de qualquer natureza, não compreendidos os da competência do Estado.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**§ 1º** Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º. Inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

**I** – Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

**II** – Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**§ 2º** O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 3º** A lei que instituir tributo municipal observará no que couber as limitações do poder de tributar, estabelecidas nos artigos 150 e 152 da Constituição Federal.

**§ 4º** Em relação ao imposto previsto no inciso IV, deste artigo, cabe à lei complementar:

**a)** fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

**b)** excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

**c)** regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 130.** As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

**Art. 131.** O Município poderá instituir a Contribuição de Melhoria, que será cobrada em decorrência de obras públicas, e a Contribuição para o custeio dos

serviços de iluminação pública, nos termos e limites definidos em lei complementar e nos arts. 146 e 149 - A da Constituição Federal.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 132.** Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**Parágrafo único.** As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 133.** O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deste, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

## **CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA**

**Art. 134.** A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

**Art. 135.** Pertencem ao Município:

**I** – O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município suas autarquias e fundações por ele mantidas;

**II** – O Imposto Territorial Rural, será fiscalizado e cobrado pelo Município, desde que atendidas às condições do § 4º, do art. 153, da Constituição Federal;

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**III** – Setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, § 5º, da Constituição Federal;

**IV** – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

**V** - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

**Art. 136.** A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

**Parágrafo único.** As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

**Art. 137.** Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

**§ 1º** Considera-se notificação a entrega do aviso do lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

**§ 2º** Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

**Art. 138.** A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

**Art. 139.** Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo as que correm por conta de crédito extraordinário.

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 140.** Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 141.** As disponibilidades de caixa no Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 142.** As receitas públicas arrecadadas nos Distritos devem ser repassadas aos mesmos, através de obras e investimentos em pelo menos 70% (setenta por cento) do valor.

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

### **CAPÍTULO III SEÇÃO I DO ORÇAMENTO**

**Art. 143.** A elaboração e a execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual de Investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Parágrafo único.** O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 144.** Os projetos de lei relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, bem como aqueles referentes às aberturas de créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara, à qual caberá:

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**I** – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**II** - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

**§ 1º** As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.



**§ 2º** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:  
(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dividas; ou

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 3º** Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 145.** A lei orçamentária compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder político.

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 146.** O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual da Administração Municipal e das diversas unidades gestoras do Município, obedecerão aos seguintes prazos para remessa pelo Poder Executivo e votação na Câmara Municipal:

~~I – O Plano Plurianual (PPA) será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 15 de junho do primeiro ano de mandato, comportará quatro exercícios seguintes e estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.~~

~~II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 15 de agosto de cada ano e compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.~~

~~III – A Lei Orçamentária Anual (LOA) será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 15 de setembro de cada exercício e compreenderá:~~

**I** – O Plano Plurianual (PPA) será encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 15 de junho do primeiro ano de mandato, comportará quatro exercícios seguintes e estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

(Alteração introduzida pela Emenda nº 014, de 03 de novembro de 2017).

**II** – A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 15 de agosto de cada ano e compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

(Alteração introduzida pela Emenda nº 014, de 03 de novembro de 2017).

**III** – A Lei Orçamentária Anual (LOA) será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 01 de outubro de cada exercício e compreenderá:"

(Alteração introduzida pela Emenda nº 014, de 03 de novembro de 2017).

**a)** o orçamento fiscal do Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

**b)** o orçamento de investimento, em conformidade com as metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**c)** o orçamento das demais despesas de custeio e manutenção do patrimônio público.

**§ 1º** O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

**§ 2º.** O Prefeito poderá enviar mensagem à câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 147.** A Câmara Municipal apreciará, votará e devolverá ao Poder Executivo, para sanção os projetos de lei previstos no art. 146, nos seguintes prazos:

~~**I** – O Plano Plurianual, até o dia 1º de agosto;~~

~~**II** – A Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 1º de outubro;~~

~~**III** – A Lei Orçamentária Anual, até o dia 15 de dezembro.~~

**I** – O Plano Plurianual, até o dia 30 de julho;

(Alteração introduzida pela Emenda nº 014, de 03 de novembro de 2017).

**II** – A Lei de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 15 de setembro;

(Alteração introduzida pela Emenda nº 014, de 03 de novembro de 2017).

**III** – A Lei Orçamentária Anual, até o dia 10 de dezembro.

(Alteração introduzida pela Emenda nº 014, de 03 de novembro de 2017).

**Parágrafo único.** A Câmara não enviando os projetos à sanção, nos prazos estabelecidos nos incisos I, II e III, deste artigo, serão os mesmos promulgados como lei, pelo prefeito, na forma originária remetida pelo Executivo.

(Alteração introduzida pelas Emendas n. 003, de 03 de agosto de 2001 e 006, de 24 de novembro de 2005).

**Art. 148.** Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

**Art. 149.** Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que o contrariarem o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

**Art. 150.** O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

**Art. 151.** O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação das despesas anteriormente autorizadas.

**Art. 152.** São vedados:

**I** – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

**II** – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**III** – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

**IV** - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação de impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 145, II, desta Lei Orgânica Municipal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista na Constituição Federal;

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**V** – Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia ou especial autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir *déficit* de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 145, III, desta Lei Orgânica;

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**IX** – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º** Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem previa inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

**§ 2º** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**Art. 153.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

**Art. 154.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## **SEÇÃO II DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

**Art. 155.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

**§ 1º** Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**I** – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

**II** – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

**§ 2º** As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

**§ 3º** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

**I** - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

**a)** dotações para pessoal e seus encargos;

**b)** serviço da dívida;

**c)** transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

**III** – sejam relacionadas:

**a)** com a correção de erros ou omissões;

**b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**§ 4º** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**§ 5º** O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**§ 6º** Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados, pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

**§ 7º** Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**§ 8º** Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes,

poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

### **SEÇÃO III DA GESTÃO DE TESOUREARIA**

**Art. 156.** As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.  
(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

**Art. 157.** As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

**Parágrafo único.** As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração Indireta deverão ser feitas através da rede bancária oficial, mediante convênio.

**Art. 158.** Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

### **SEÇÃO IV DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 159.** O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

**Art. 160.** O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

**Parágrafo único.** Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

**Art. 161.** A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

**Parágrafo único.** A convocação far-se-á em forma de convite protocolado às entidades legitimamente constituídas.

**TÍTULO V**  
**DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 162.** O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 163.** A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Art. 164.** O trabalho é obrigação social, garantido a todos, o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 165.** O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

**Art. 166.** O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

**Parágrafo único.** São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

**Art. 167.** Aplica-se ao Município o disposto no art. 175 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

*(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)*

**Art. 168.** O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 169.** O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Parágrafo único.** A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Art. 170.** O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

**CAPÍTULO II**  
**DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 171.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**§ 1º** O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

**§ 2º** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

**§ 3º** As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previa e justa indenização em dinheiro.

**Art. 172.** O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

**I** – Parcelamento ou edificação compulsória;

**II** – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana -progressivo no tempo;

**III** – Desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**Art. 173.** São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Art. 174.** Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

**§ 1º** O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

**§ 2º** Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**Art. 175.** É isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e contribuição de melhoria, o prédio ou o terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

**Art. 176.** Fica criado o Conselho Municipal dos Transportes Urbanos, dispondo a lei complementar sobre a sua estrutura.

### **CAPÍTULO III DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 177.** O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

**§ 1º** Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.  
(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)



**§ 2º** O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

**§ 3º** O Município fará registro de toda família carente, sujeita à assistência social, contendo informações da situação social, saúde, educação e renda familiar.

**Art. 178.** Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

**Art. 179.** A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – O amparo à velhice e à criança abandonada;

III – A integração das comunidades carentes.

#### **CAPÍTULO IV DA SAÚDE**

**Art. 180.** O Município promoverá:

I – A formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III – O combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – O combate ao uso do álcool e do tóxico;

V – Serviços de assistência à maternidade e à infância.

**Parágrafo único.** Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

**Art. 181.** A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

**Art. 182.** O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei.

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 183.** A saúde é direito de todos os munícipes, é dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção e recuperação.

**Art. 184.** O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

**I** - Acesso à terra e aos meios de produção;

**II** - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

**III** - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

**IV** - Opção quanto ao tamanho da prole;

**V** - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

**VI** - Proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados.

**Art. 185.** As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

**Parágrafo único.** As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

**I** - Distritalização dos recursos, serviços e ações;

**II** – Integralidade na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas;

**III** – Participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da constituição de Conselhos Municipais paritários;

**IV** – Demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, que se reúne a cada dois anos com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde, ou extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 186.** O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

**§ 1º** O valor mínimo dos recursos destinados à saúde, pelo Município, corresponderá, anualmente, a quinze por cento (15%) da receita de impostos.  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**§ 2º** Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

**§ 3º** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas com fins lucrativos.

**§ 4º** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Municipal de Saúde mediante contrato público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 187.** São competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

**I** – A assistência à saúde;

**II** – Garantir aos profissionais de saúde a isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

**III** – A direção do SUS no âmbito do Município em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

**IV** – A elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

**V** – A elaboração e utilização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

**VI** – A administração do Fundo Municipal de Saúde;

**VII** – A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no município;

**VIII** – A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, e de acordo com a realidade municipal;

**IX** – A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou inter-municipal;

**X** – A formulação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

**XI** – A implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal, em conformidade com a Estadual;

**XII** – O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito no Município;

**XIII** – O planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica no âmbito do Município, em articulação com o nível Estadual;

**XIV** – O planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

**XV** – A normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

**XVI** – A execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

**XVII** – A complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

**XVIII** - O planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

**XIX** – A celebração de consórcios inter-municipais, para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

## **CAPÍTULO V DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTO**

**Art. 188.** O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ficam tombadas as obras, os documentos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com o governo federal e estadual, na forma da lei.

**Art. 189.** O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

**I** – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

*(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)*

**II** – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

**III** – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

**IV** – Atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

**V** – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

**VI** – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

**VII** – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**VIII** – Vale transporte para os estudantes matriculados em escolas da rede pública, Estadual ou Municipal, em todos os graus, assim definido em lei.

**§ 1º** O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

**§ 2º** O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

**§ 3º** Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência às escolas.

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 190.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I** – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II** – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

**III** – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

**IV** – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

**V** – Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

**VI** – Gestão democrática de ensino, na forma da lei;

**VII** – Garantia de padrão de qualidade;

**VIII** – Piso salarial profissional para os profissionais da educação escolar, nos termos da lei federal.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 191.** O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

**§ 1º** O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

**§ 2º** O ensino fundamental regular será ministrado em língua nacional.

**§ 3º** O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

**Art. 192.** Será obrigatória a inserção, nos currículos escolares das escolas públicas municipais, a partir do 1º grau, da disciplina Direito Constitucional.

**Art. 193.** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

**I** - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

**II** - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Art. 194.** Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em lei federal, que:

**I** – Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.

**II** – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

**Parágrafo único.** Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

**Art. 195.** O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

**Art. 196.** O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

**Art. 197.** A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 198.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Parágrafo único.** O Município poderá destinar, anualmente, meio por cento (0,5%) da receita de impostos e de transferências governamentais para serem aplicados em bolsas de estudos, aos alunos carentes regularmente matriculados em cursos de nível superior, na forma que a lei determinar.

*(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)*

**Art. 199.** É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

**Parágrafo único.** O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e o do Estado.

**Art. 200.** Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

**Art. 201.** O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

**Art. 202.** O Município somente poderá subvencionar atividades desportivas profissionais quando comprovadamente, o esporte amador não apresentar deficiências, na forma da lei.

## **CAPÍTULO VI DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

**Art. 203.** O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**§ 1º** Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

**§ 2º** A lei disporá. sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**§ 3º.** Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

**§ 4º** No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado a pessoas portadoras de deficiência.

**§ 5º** Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

**I** – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

**II** – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

**III** – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

**IV** – Colaboração com as entidades assistenciais que visem proteção e educação da criança;

**V** – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

**VI** – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

## **CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 204.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.

**§ 2º** Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

**I** – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**II** – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

**III** – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidos somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**IV** – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**V** – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente;

**VI** – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

**VII** – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

**VIII** – Fica proibida a prospecção e a extração de carvão mineral, bem como as atividades relacionadas ao beneficiamento e queima de carvão mineral em todo território do Município de Araranguá.

(Alteração feita através da Emenda à LOMA nº 001/95)

**a)** Não será concedida licença ou alvará municipal para pesquisas a este referido fim, independentemente de autorização federal ou estadual a pessoas físicas e jurídicas interessadas na extração, beneficiamento e queima de carvão mineral”.

(Alteração feita através da Emenda à LOMA nº 001/95)

**§ 3º** Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

**§ 4º** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**§ 5º** Fica vedado o reflorestamento, no Município, com “pinus elioti”, na forma da lei.



**§ 6º** O Código Ambiental é o instrumento básico para o desenvolvimento da política de proteção e equilíbrio do meio ambiente.

**Art. 205.** A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 206.** Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União, Estado e Município.

**Art. 207.** As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

**Art. 208.** O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

**Art. 209.** Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:  
(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**a)** ao longo dos rios que cortam o Município, em faixa marginal cuja largura mínima será definida na forma da lei;

**b)** ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, na forma da lei;  
(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**c)** no topo dos morros, montes e encostas, assim definidos em lei;

**Parágrafo único.** Consideram-se tombadas todas as florestas e demais formas de vegetação natural, existentes no Município, assim definido em lei.

**Art. 210.** Consideram-se, igualmente, de preservação permanente, as dunas existentes na orla marítima, no espaço geográfico compreendido na profundidade de 33 metros, medidos para a parte de terras, do ponto em que passava a linha do preamar médio de 1831.

**§ 1º** Excetua-se do *caput* deste artigo, a área destinada à fixação da Barra do Rio Araranguá, identificada por projeto técnico e o relatório de impacto do meio ambiente (RIMA) expedido pela Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente – FATIMA, ou órgão competente da área.  
(Alteração feita através da Emenda à LOMA nº 001/95)

**§ 2º** Ficam tombadas, como patrimônio paisagístico, as dunas e a vegetação natural, compreendidas nos espaços geográficos do Balneário Morro dos Conventos e no Distrito de Hercílio Luz.  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 211.** Consideram-se de preservação permanente, como patrimônio histórico-cultural, as furnas existentes nas falésias do Morro dos Conventos.

**Parágrafo único.** Ficam proibidas escavações nos locais que trata *caput*, sem autorização do Poder Público.

**Art. 212.** Quaisquer edificações nas áreas que tratam os arts. 209 e 210, desta Lei Orgânica, dependem do atendimento da legislação vigente, principalmente no tocante à autorização ou licença ambiental, expedida pelos órgãos de proteção ambiental competentes para tanto.

**Parágrafo único.** Nos locais que há edificações, estas podem ser reparadas, ficando proibido, no entanto, novas edificações.  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 213.** Fica igualmente proibida a utilização das margens dos rios na extensão referida no artigo 209 e na legislação complementar, para uso agrícola, sendo que os locais que estejam sendo utilizados com este fim, terão paralisadas estas atividades, admitindo-se tão somente mais uma colheita após a publicação desta Lei Orgânica.  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 214.** Os rios do Município são considerados para fins de classificação das águas interiores na classe II ou equivalente, que implica uso humano após tratamento, balneabilidade, recreação e pesca.

**Art. 215.** Ficam declaradas imunes de corte, todas as árvores e vegetação naturais, objetos do artigo 209 e seu parágrafo único.  
(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 216.** Ficam declaradas Reservas Biológicas as Lagoas do Caverá, da Serra e do Bicho e o Açude Belinzoni.

**Parágrafo único.** As faixas de domínio das lagoas de que trata o *caput* serão definidas em lei.

**Art. 217.** Fica declarada Reserva Biológica, a área compreendida nos mangais e banhados existentes na localidade de Ilhas, no Distrito de Hercílio Luz, dispondo a lei sobre sua delimitação geográfica.  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 218.** Fica proibida a instalação de usina nuclear e atômica em território araranguense.

**Art. 219.** Fica vedado, na forma da lei, o uso de agrotóxico para combater o crescimento de vegetais em áreas institucionais, em vias, e próprios públicos.

## **TÍTULO VI CAPÍTULO I DA COLABORAÇÃO POPULAR**

**Art. 220.** Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público, consoante o que preconizam os arts. 5º, XVII e XVIII e 174, § 2º, da Constituição Federal.  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

## **CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES**

**Art. 221.** A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica,

da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**a)** atividades político-partidárias;

**b)** participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município;

**c)** discriminação a qualquer título;

**d)** participação na Diretoria das Associações de pessoas que detêm cargo de confiança da Administração Municipal, Estadual ou Federal.

**§ 1º** Nos casos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

**I** – Proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiários;

**II** – Representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas-de-casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

**III** – Colaboração com a educação e a saúde;

**IV** – Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

**V** – Promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

**§ 2º** O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de práticas públicas.

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

### **CAPÍTULO III DAS COOPERATIVAS**

**Art. 222.** Respeitado o disposto nas constituições Federal e do Estado, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**I** – Agricultura, pecuária e pesca;

**II** – Construção de moradias;

**III** – Abastecimento urbano e rural;

**IV** – Crédito;

**V** - Assistência judiciária.

**Parágrafo único.** Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

**Art. 223.** O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

**Art. 224.** O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

Araranguá-SC, 03 de Abril de 1990

David da Silva Vaz, Presidente  
Manoel Serafim Mattos, Vice-Presidente  
João Manoel Cândido, 1º Secretário  
Radnor José Alves, 2º Secretário

Comissão Geral:  
Enor Krieger, Presidente  
Manoel Serafim Mattos, Vice-Presidente  
Radnor José Alves, Relator Geral  
Membros: Antônio Fernandes Gomes  
Paulo Pedroso Victor  
Luis Gonzaga Pereira  
Joel Borges.

Vereadores Constituintes:  
Euclides Manoel Marcos  
Osmarino Felisberto Soares  
Jaime Luís Felisbino  
Mário Cesa Canela.

**Vereadores da Legislatura 2009/2012**  
**Lourival João – CABO LORO – Presidente**  
**Luiz Braz Paulino – Lulú – 1º Vice-Presidente**  
**Anísio Henrique Premoli – 2º Vice-Presidente**  
**Volnei Roniel Bianchin da Silva – RONI - 1º Secretário**  
**João Abílio Pereira – Pereira - 2º Secretário**  
**Demais Vereadores:**  
**Edir Clézio Gomes Batista – TICO (Suplente)**  
**Eduardo Merêncio - CHICO**  
**Euclides Manoel Marcos – GATO PRETO**  
**Jacinto Dassoler – BELO**  
**José Hilson Sasso**  
**Vereadores Componentes da Comissão Especial de Revisão da**  
**Lei Orgânica do Município de Araranguá – LOMA (2009)**  
**Anísio Henrique Premoli – PMDB**  
**José Hilson Sasso – PP**  
**Eduardo Merêncio – PT (Chico)**  
**Luiz Braz Paulino – PPS (Lulú)**  
**João Abílio Pereira – DEM (Pereira)**  
**Lourival João – PDT (Cabo Loro)**

## **ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º.** Incumbe ao Município:

**I** – Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

**II** – Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

**III** – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e de outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

**Art. 2º.** Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Art. 3º.** O Município não poderá dar nome de pessoa viva a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

(Correção efetuada pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 4º.** Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

**Parágrafo único.** As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Art. 5º. Suprimido**

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 6º.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Até que seja editada a lei complementar referida no 7º deste artigo, os recursos da Câmara municipal serão entregues:

**I** – até o dia vinte (20) de cada mês os destinados ao custeio e os destinados às despesas de capital da Câmara.

**Art. 7º.** A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

**Art. 8º.** Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á sessenta (60) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 9º.** A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá noventa (90) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se, no que couber, o disposto nela sobre o assunto.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 10.** Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro (4) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 11.** Nos dez (10) primeiros anos da promulgação da Cons-tituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento (50%) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 12** O Poder Legislativo deverá regulamentar, através de projeto de lei complementar, o inciso X, do artigo 61, devendo em noventa (90) dias iniciar o anteprojeto, convocando a comunidade, entidades ambientais e Câmara de Vereadores e concluí-lo em cento e vinte (120) dias.

**Art. 13.** Fica proibida a extração de material energético, no território araranguense, pelo prazo de noventa (90) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 14.** Os atuais agentes públicos do Município de Araranguá terão o prazo de noventa (90) dias para cumprir o disposto no artigo 28, XXII desta Lei Orgânica.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 15.** O Poder Legislativo deverá regulamentar em noventa (90) dias, da promulgação, o artigo 175.

**Art. 16.** A utilização dos veículos oficiais do Município será regulamentada em lei, no prazo de cento e vinte (120) dias.

**Art. 17.** O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores prestarão, no ato da promulgação da Lei Orgânica, o compromisso de defendê-la, mantê-la e cumpri-la.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 18.** O Poder Público deverá em trinta (30) dias, da promulgação da Lei Orgânica, substituir as placas indicativas das Lagoas do Município pelas denominações corretas.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 19.** Deverão ser retiradas, em trinta (30) dias da promulgação desta Lei Orgânica, as placas e cartazes afixados às margens do Rio Araranguá.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 20.** O Poder Público deverá, num prazo máximo de dois (2) anos, a partir da promulgação da Lei Orgânica, reflorestar com espécies nativas, as margens do rio Araranguá.

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 21.** O Poder Público deverá num prazo de noventa (90) dias iniciar os estudos para proposta do anteprojeto de alteração e atualização do Plano Diretor do Município e, num prazo de cento e vinte (120) dias, deverá concluí-lo, junto com membros da comunidade, técnicos e Vereadores.

**Art. 22.** O Poder Público deverá regulamentar o artigo 189, VIII, desta Lei Orgânica em trinta (30) dias após à promulgação.  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 23** O Poder Público deverá regulamentar o artigo 176 desta Lei Orgânica em sessenta (60) dias.  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 24.** Nas Colônias e Regiões de imigrantes no Município, será lecionado nas escolas da rede pública municipal e estadual, o vernáculo correspondente à origem daquele povo, dispondo a lei sobre sua regulamentação.

**Art. 25. Suprimido**

(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 26.** Enquanto não for regulamentado o inciso IX do artigo 28, desta Lei Orgânica, o Poder Público não poderá contratar por tempo determinado.  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 27.** Nas campanhas para erradicação de moléstias trans-missíveis, os fiscais municipais, funcionários devidamente identificados, poderão adentrar em terrenos baldios, pátios de residências e propriedades públicas e particulares, para aplicação das medidas sanitárias necessárias.

**Art. 28.** O Poder Público deverá em sessenta (60) dias, delimitar os espaços geográficos da Reserva Biológica de que trata o artigo 217 desta Lei Orgânica.  
(Alteração introduzida pela Emenda Revisional n. 1/2009)

**Art. 29.** Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1990 os efeitos da Lei nº 1.223/89.

**Art. 30.** Ficam tombados todos os morros e encostas existentes no Município, na forma da lei.

## **ÍNDICE TEMÁTICO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- administração direta (art.99, § 12 e § 22)
- autarquia (art.99, § 22, 1)
- cargos em comissão (art.28, IV)
- cargos, empregos e funções (art.28,I)
- concurso público prazo (art.28,III)
- constituição (art.99)
- criação de empresa pública (art.28, XIX)
- direta, indireta e fundacional (art.28)
- empresa pública (art.99, § 22, II)
- fundação pública (art.99, § 2º, IV)
- improbidade administrativa (art.28, XXI, § 4º)
- investidura em cargos (art.28, II)
- publicidade dos atos (art.28, XXI, § 1º)
- sociedade economia mista (art.99, § 2º, III)
- vencimentos (art.28, XV)

## **ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL**

- cargos ( par.único, art.22)
- competência do (art.23)
- prestação de contas (art.23, V)
- remuneração (art.22)

## **ASSOCIAÇÕES**

- apreciação da lei do orçamento (art.160)
- definição ( par.único, art. 159)
- convocação das entidades (art.161)
- cooperativas (art.222)
- cooperação (art.159)
- organização (art.221)
- prazo para apreciação da lei (art.160, par.único)

## **ATOS ADMINISTRATIVOS**

- certidões (art.106)
- competência do prefeito (art.103)
- expedição (art.103, I, a a j; II, III)
- livros (art. 102; § 2º)

## **ATOS MUNICIPAIS**

- publicação anual (art. 101, IV)
- publicação diária (art. 101, I)
- publicação de leis (art. 100)
- publicação mensal (art.101,IV)

## **BAIRROS**

- administrador (art. 96)
- criação (art.95, § 1º, I a V)
- declaração de bens dos administradores (art.97)

## **BENS MUNICIPAIS**

- alienação (art. 110, I a II)
- aquisição (art.112)
- cadastro (art.108)
- cessão (art.115)
- classificação (art.108, I e II)
- competência para gerir (Art. 107)
- doação/venda (art.111, § 1º a § 3º)
- proibição para doar (art.113)
- uso por terceiros (art.114)
- utilização (art.116)



## **CÂMARA MUNICIPAL**

- abertura das sessões (art.40)
- atribuições (art.41, I a XVI)
- comissão representativa (art.43)
- comissão representativa da câmara (art.35, § 3º, IV)
- comissões permanentes (art.52, § 1º, I a V)
- comissões especiais (art.52, § 2º)
- comissões /formações (art.52, § 2º)
- comissões parlamentares de inquérito (art.52, § 4º)
- competência (art.42, I a XXIV)
- competência do líder (art.54)
- composição (art.34)
- composição da mesa (art.51)
- condições de elegibilidade (art.34, I a VII)
- constituição da mesa (art. 51, § 1º)
- convocação (art.35, § 2º)
- convocação extraordinária (art.35, § 3º) deliberações (art.36)
- exercício do poder (art.33)
- emenda à lei orgânica (art.59)
- fiscalização (art.69, § 1º a 5º)
- lideranças (art.53, § 1º e 2º)
- leis iniciativas (art.60)
- mesa da câmara (art.56, I a VI)
- número de vereadores (art.34, § 2º)
- presenças do vereador (pár.único, art.40)
- presidência (art.57, I a X)
- processo legislativo (art.58, I a VI)
- plano plurianual (art.155, § 1º, I e II)
- regimento interno (art.55, I a VIII)
- reuniões inaugurais (art.35, § 1º)
- reuniões posse (art.49)
- reuniões (art.35)
- sessão ordinária inter rompimento (art.37)
- sessões solenes (art.38)
- sessões públicas (art.39)
- vereadores (vide art.44 a 48)

## **CONSULTA POPULAR**

- aprovação (art.119, § 1º)
- competência do legislativo (art.119, § 3º)
- percentagem (art.118)
- proclamação do resultado (art.120)
- realização (art. 117)
- vedação (art.119, § 2º)
- votação (art.119)

## **CONTRATOS**

- pessoas jurídicas (art.105)
- prefeito (art. 104)
- vereadores /vedação (art.45, I, “a”, II, b)

## **CULTURA**

- desenvolvimento das ciências (art.188)
- tombamento de obras (art.188, § 4º)

## **DESPORTOS**

- práticas desportivas (art.201)
- subvenção (art.202)

## **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

- arts 1º à 30.

## **DISTRITOS**

- candidato ao conselho (§ 2º, art.46)
- comunicação da instalação (pár.único, art.15)
- conselhos no distrito novo (§ 6º, art.16)
- conselho distrital (art.14)
- eleição (art.16)
- instalação (art.15)
- instruções das eleições distritais (§ 5º, art. 16)
- juramento (art.17)
- mandato (§ 4º, art.16)
- mudança de domicilio (§ 3º, art.16)
- posse (§ 7º, art.16)
- receitas arrecadadas (art.112)
- voto ( § 1º, art.16)

## **EDUCAÇÃO**

- aplicação à sua manutenção (art.198)
- atendimento educacional (art.189, III)
- dever do município (art.189)
- direito constitucional (art.191, § 3º)
- ensino fundamental (art.189, I)
- ensino religioso (art.191, § 1º)
- escolas públicas (art.194)
- gratuidade (art.189, II)
- iniciativa privada (art.193)
- recenseamento (art.189, § 3º)
- vale-transporte (art.189, VIII)

## **FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO**

- amparo as famílias (art.203, § 5º, I)
- amparo as pessoas idosas (art.203, § 5º, V)